

A. I. Nº - 207140.0039/05-2
AUTUADO - ARATU MINERAÇÃO CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - JAIR DA SILVA SANTOS
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 23.05.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0156-02/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Acusação fiscal elidida em parte mediante a comprovação de que houve erro na apuração do débito, em razão de não sido observada, em algumas operações, a redução da base de cálculo prevista no artigo 82, II, do RICMS/97. Feito o levantamento fiscal, o valor apurado foi acatado pelo contribuinte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, foi lavrado em 26/12/2005, sob acusação de que contribuinte supra deixou de recolher nos prazos regulamentares o imposto no valor de R\$ 128.135,77, nos meses de janeiro, março a setembro, novembro e dezembro de 2000, referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. Em complemento à acusação, foi consignado que o contribuinte não apresentou à fiscalização as notas fiscais de vendas de mercadorias que foram emitidas e não lançadas no livro Registro de Saídas, tendo o imposto sido apurado mediante as vias encontradas com os clientes, conforme Auditoria em Documentos e Lançamentos Fiscais (fls. 25 a 36) entregues ao autuado.

O autuado, por seu advogado legalmente constituído, em sua peça defensiva às fls. 1.870 a 1.873 impugnou o lançamento consubstanciado no Auto de Infração com base nas seguintes razões de defesa.

Interpretando a autuação o defendente diz que a exigência fiscal se refere a diferença existente entre a escrita fiscal e contábil, devidamente apurada e lançada na escrita da empresa, em razão de omissão de operações de saídas de mercadorias.

Alega que a fiscalização deixou de considerar algumas informações relativas às operações de saída de mercadorias, especificamente quanto a natureza do tratamento fiscal às suas operações dado a algumas mercadorias revendidas pelo estabelecimento.

Aduz que os dados desprezados demonstram a incerteza dos números apurados e inclusos nos demonstrativos que instruem a ação fiscal, pois foi utilizado incorretamente na apuração do débito o percentual de 17%, sem concessão do benefício da redução da base de cálculo em 33,33% prevista no artigo 82, II, do RICMS/97.

Finalizou requerendo a improcedência da autuação.

Na informação fiscal às fls. 1.881 a 1.882, o autuante admitiu que houve erro de digitação em alguns lançamentos, tendo procedido a retificação dos lançamentos, ficando o valor do débito do imposto reduzido para R\$ 117.976,39, conforme demonstrativos anexados às fls. 1.883 a 1.896.

O CONSEF, conforme despacho à fl. 1.914 verso, encaminhou o PAF à INFAC de origem, para dar ciência ao autuado dos novos elementos acostados à informação fiscal, sendo, mediante

intimação, encaminhado ao mesmo as cópias das folhas 1.898 a 1.913, conforme documentos às fls. 1.915 a 1.916, porém, sem qualquer manifestação por parte do autuado.

Às fls. 1.919 a 1.922 conta que o autuado solicitou parcelamento do débito no valor de R\$ 117.209,73, sendo o seu pedido deferido, inclusive já quitada a parcela inicial e a primeira parcela.

VOTO

Trata-se de acusação de falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias sem o respectivo registro nos livros fiscais, apurada mediante a obtenção de informações existentes junto aos diversos clientes.

Para instruir a ação fiscal, o autuante elaborou a Auditoria em Documentos e Lançamentos Fiscais (fls. 25 a 36)), com os valores da diferença do imposto a recolher, com base nas notas fiscais de vendas emitidas pelo autuado e não escrituradas nos livros fiscais, todas acostadas aos autos às fls. 188 a 1.967.

Considerando que:

- a) o autuante acatou a alegação defensiva de que houve erro nos demonstrativos que instruem a ação fiscal, em razão da utilização incorreta na apuração do débito do percentual de 17%, sem a concessão do benefício da redução da base de cálculo em 33,33% prevista no artigo 82, II, do RICMS/97.
- b) foram feitos os cálculos, com a redução da base de cálculo em algumas operações, conforme demonstrativos às fls. 1.883 a 1.896, resultando na diminuição do débito para o montante de R\$ 117.976,39.
- c) o autuado tomou conhecimento, mediante intimação, do novo cálculo do débito, e não se manifestou.
- d) o autuado reconheceu o valor do débito apurado nos citados demonstrativos, inclusive solicitou parcelamento do mesmo, teve o seu pedido deferido pela repartição fazendária, e já efetuou o pagamento das parcelas iniciais.

Fica encerrada a lide, subsistindo em parte a autuação. Contudo, observo que o autuante incorreu em equívoco ao somar as parcelas mensais apuradas nos demonstrativos às fls. 1.883 a 1.896, cujo valor correto é de R\$ 117.209,73, valor esse, que corresponde exatamente com o valor que foi objeto do parcelamento requerido pelo autuado.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$ 117.209,73, conforme demonstrativo de débito abaixo, devendo ser homologando os valores efetivamente recolhidos.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/1/2000	9/2/2000	20.154,82	17	70	3.426,32
31/3/2000	9/4/2000	22.428,35	17	70	3.812,82
30/4/2000	9/5/2000	12.715,41	17	70	2.161,62
31/5/2000	9/6/2000	42.182,24	17	70	7.170,98
30/6/2000	9/7/2000	103.813,00	17	70	17.648,21
31/7/2000	9/8/2000	55.670,94	17	70	9.464,06
31/8/2000	9/9/2000	29.742,41	17	70	5.056,21
30/9/2000	9/10/2000	314.954,65	17	70	53.542,29
30/11/2000	9/11/2000	66.174,24	17	70	11.249,62
31/12/2000	9/1/2001	21.632,94	17	70	3.677,60
TOTAL DO DÉBITO					117.209,73

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207140.0039/05-2 lavrado contra **ARATU MINERAÇÃO CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 117.209,73**, sendo **R\$ 113.532,13** atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e **R\$ 3.677,60**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, do citado dispositivo legal, e demais acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos através do parcelamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de maio de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR